

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 38/2026

Projeto de Lei do Executivo n. 22/2026: Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.167, de 24 de março de 2010, para incluir atribuições da Guarda Municipal relacionados à atuação como Agente da Autoridade Municipal de Trânsito.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Prefeito que visa incluir atribuição para a Guarda Municipal, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas três artigos, sendo o primeiro contendo o texto do acréscimo de uma atribuição na Lei Municipal que criou a Guarda Municipal; o segundo com orientação a respeito de capacitação; e o último pela vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada sob a forma de “mensagem”, mencionando o i. Prefeito que a proposta decorre da integração do Município de Colombo ao Sistema Nacional de Trânsito; assim, há maior autonomia administrativa na gestão do trânsito local e no planejamento da mobilidade urbana, o que exige novas ações para o fortalecimento da fiscalização, ampliação das medidas de segurança viária, intensificação de atividades educativas e preventivas, dentre outras medidas; aduz que a presente proposição concede suporte jurídico e administrativo para atuação integrada da Guarda Municipal junto às atividades de gestão de trânsito municipal; afirma que não há criação de cargos públicos ou gastos ao erário, apenas respeito à legislação nacional de trânsito e à estrutura já existente da Secretaria Municipal de Trânsito e Ordem Pública.

A proposição foi protocolada em 14/05/2026 e divulgado na Sessão Ordinária de 19/05/2026, vindo para parecer jurídico em 03/06/2026, na véspera do feriado de Corpus Christi.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Sr. Prefeito Helder Lazarotto, visando atribuir à Guarda Municipal a atuação na área de trânsito na cidade de Colombo, com foco específico no processo de autuação de infratores.

A medida atende à atual estrutura do Executivo de Colombo, vide artigos 77, 78 e 79, da Lei Municipal n. 1363/2014, nas atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito e Ordem Pública.

Também se alinha ao disposto no art. 5º, VI, da Lei n. 13022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Assim, a norma é simples e objetiva, visando incluir dentre as atribuições da Guarda Municipal, descritas na Lei Municipal n. 1167/2010, a função de ser o servidor “Agente da Autoridade Municipal de Trânsito”, exercendo expressamente as seguintes atribuições: fiscalização, autuação e lavratura de autos de infração de trânsito, respeitada a legislação de trânsito nacional.

A seguir, a norma impõe ao próprio Executivo a capacitação específica e o credenciamento formal dos servidores que atuarão na função.

Ressalte-se que na legislação municipal vigente já há atribuições ligadas ao trânsito de responsabilidade da Guarda, expressas nos seguintes termos:

Art. 3º. (...) IV - apoiar atividades educacionais e orientar o trânsito nas vias e logradouros municipais visando a segurança e a fluidez no tráfego, nos limites de sua competência constitucional, promovendo a coordenação e as atividades correlatas à gestão do trânsito nas vias e logradouros pertencentes à malha viária do Município de Colombo, no termos previstos na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, em observância ao convênio celebrado com o órgão de Trânsito Estadual.

No entanto, como referido acima, a presente proposição trata especificamente da função de “Agente da Autoridade Municipal de Trânsito”, o que nada mais do que a própria autoridade de trânsito local, encargo que aparece diversas vezes no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com poderes específicos ligados ao direito administrativo sancionador dentro do microssistema do Direito de Trânsito nacional.

O anexo I, do CTB, define:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no

exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Desse modo, **não se veem óbices para tramitação do PL como proposto**, que respeita os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, do regime federativo, da regra do poder de polícia estatal e outros fundamentos que se poderiam elencar.

2.2. Competência e iniciativa

A normatização do trânsito no âmbito municipal é atendida pelas competências previstas no art. 30, incisos I, II e V, da CF, posto que a matéria é de interesse local, vem complementar a legislação federal e trata da prestação direta dos serviços públicos da organização do tráfego e planejamento urbano; ademais, consonante a competência comum prevista no art. 23, I, é evidente o zelo pelas leis e pela Constituição, e o inciso XII, que trata especificamente da educação para o trânsito.

Registre-se como tema paralelo, que a “segurança” é tema que aparece com destaque no texto constitucional desde o seu Preâmbulo, passando pelo *caput* do art. 5º, como um direito fundamental inviolável, e incluído no rol do art. 6º, como um direito fundamental social. Também é matéria atinente ao direito de ir e vir, sendo ponto de especial relevância no Estado Democrático de Direito.

O art. 144, da CF, trata especificamente da Segurança Pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. E o §8º, do mesmo dispositivo, é o fundamento constitucional das guardas municipais, embora sua competência tenha sido significativamente ampliada através da edição da Lei n. 13022/2014.

Pela **Lei Orgânica Municipal**, a competência para propor e discutir a matéria também é corroborada através do art. 6º, I, II e VI, na exata linha do referido acima (art. 30, da CB); e do art. 12, X, que trata da organização dos serviços administrativos locais.

A ampla mudança no sistema que se propõe através da existência e estruturação do sistema de trânsito deveria passar por uma adequação na Lei Orgânica, que sequer cita a existência da Guarda Municipal ou a regulamentação do tráfego na cidade.

Ante o exposto, é competente o Executivo na proposição de alteração das atribuições de um órgão de sua estrutura, e o Poder Legislativo para análise fiscalizatória e legal do projeto pertinente.

2.3. Técnica Legislativa

No presente caso, podem ser feitas DUAS recomendações técnicas: a primeira diz respeito a análise quanto à possibilidade de junção do inciso ora

proposto, com o já existente inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal n. 1167/2010, uma vez que ambos tratam da competência de assuntos ligados ao trânsito vinculado à Guarda Municipal. Isso desde que o artigo não fique muito grande e pouco intelectual.

Em segundo lugar, caso não acatada a primeira recomendação, que seja retirada a parte final do artigo que se visa inserir, a partir da denominação “Código de Trânsito Brasileiro”, uma vez que o restante ali inserido é desnecessário e sem aplicabilidade prática, sendo evidente que uma norma local deve respeitar a estrutura de todo o sistema de trânsito nacional e estadual e todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Além de tais considerações, podem ser feitas outras sugestões pelos parlamentares desta Casa, nos termos e prazos estipulados pelo Regimento Interno da Câmara de Colombo, devendo-se respeitar as regras de competência do Executivo na atribuição de seus órgãos.

Por fim, registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, **terá vigência imediata**, conforme expressamente determinado no texto do Projeto, carecendo, evidentemente, de regulamentação, especialmente no tocante ao processo fiscalizatório e sancionador de trânsito.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar pelas seguintes Comissões: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'h' e 'i', do RI, quando trata de planejamento urbano e de pessoal); Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte (art. 57, ao tratar dos serviços públicos) e Defesa do Cidadão e Segurança Pública (art. 59, ao conceder mais atribuições ao ente de segurança local).**

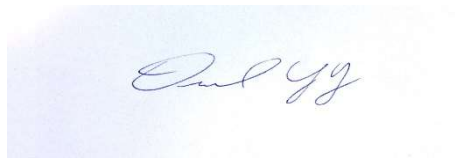
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei**, com a análise das recomendações acima redigidas.

Remeto o presente parecer para a Divisão Legislativa, via sistema eletrônico desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para tramitação, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 09 de junho de 2026.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas' written in a cursive, stylized script.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892